Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3465/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3105/2015
PROTOCOLO	**:** 1566835
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORD. DE DESPESAS	**:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N.º 1815/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** JHV IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 64/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE CARRETA SEMIRREBOQUE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 104.000,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE CARRETA SEMIRREBOQUE. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 1815/2014, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Hospfar Ind.*** e ***JHV Implementos Rodoviários LTDA.***, objetivando a aquisição de carreta semirreboque, com valor contratual no montante de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 – G.MJMS – 603/2014 (processo n.º 19953/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 4ª Inspetoria emitiu às pp. 48/52 sua Análise, ANA – 6ICE – 1546/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da nota de

empenho n.º 1815/2014 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 5300/2015, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 1815/2014 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL NOTAS DE EMPENHO	R$	104.000,00
(-) ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL EMPENHADO	R$	**104.000,00**
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	R$	**104.000,00**
ORDEM DE PAGAMENTOS	R$	**104.000,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 1815/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1815/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat